



DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO/PEDIDO DE REVISÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 89/2026

AVISO DE DISPENSA Nº 48/2026

IMPUGNANTE: FORNECE + E-COMMERCE LTDA.

CNPJ: 59.345.113/0001-71

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação apresentada pela empresa **FORNECE + E-COMMERCE LTDA.**, intitulada “Impugnação Administrativa e Pedido de Revisão do Aviso de Dispensa nº 48/2026”, relativa ao Processo Administrativo nº 89/2026, cujo objeto consiste no fornecimento de 206 (duzentas e seis) cestas básicas destinadas ao atendimento das pessoas atingidas pela tempestade de granizo e vendaval ocorrida no Município de Piauí/MG em 15/06/2026.

O procedimento foi instaurado com fundamento no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante divulgação de Aviso de Contratação Direta e recebimento de propostas adicionais tanto por protocolo físico quanto pelo endereço eletrônico disponibilizado pela Administração.

Em síntese, a requerente aponta: **a)** contradição quanto à exigência de qualificação técnica; **b)** incompatibilidade da cláusula 9.1.17 da minuta contratual com o objeto; **c)** existência de referências residuais a “sistema” e a modelos eletrônicos; e **d)** necessidade de revisão da modelagem do procedimento, sustentando a conveniência de adoção de ferramenta eletrônica de disputa.

É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 disciplina especificamente a impugnação ao edital de licitação, ao passo que o procedimento ora examinado constitui contratação direta por dispensa, fundamentada no art. 75, II, da mesma Lei.



A própria requerente reconhece expressamente essa distinção e requer, subsidiariamente, que sua manifestação seja recebida como petição ou representação administrativa de revisão.

Assim, independentemente da nomenclatura atribuída ao expediente, e em observância aos princípios da legalidade, autotutela, eficiência, transparência e segurança jurídica, conhece-se da manifestação para análise de seu conteúdo, especialmente porque apresentada em momento no qual eventuais inconsistências ainda podem ser saneadas administrativamente. O conhecimento da petição, contudo, não importa reconhecimento automático da procedência das alegações formuladas, devendo cada questão ser examinada individualmente à luz da Lei nº 14.133/2021 e das circunstâncias concretas da contratação.

III – DA CONTRADIÇÃO QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Neste ponto, assiste razão à requerente exclusivamente quanto à existência de inconsistência redacional.

O item 16.7.1 do Termo de Referência contém, simultaneamente, a afirmação de que “não será exigida Qualificação Técnica” e, na sequência, estabelece a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica relativo ao fornecimento anterior de produto igual ou similar. A própria impugnante identificou corretamente a incompatibilidade entre as duas disposições. A existência dessa inconsistência, todavia, não conduz à nulidade integral do procedimento, tratando-se de falha plenamente passível de saneamento pela Administração antes da conclusão da seleção.

Após reavaliação da necessidade administrativa, fica mantida a exigência de qualificação técnica, mediante apresentação de atestado de capacidade técnica pertinente ao objeto, por se entender razoável que o fornecedor demonstre experiência anterior satisfatória no fornecimento de produtos iguais ou similares aos pretendidos.

Consequentemente, será promovida a retificação do item 16.7.1, excluindo-se a expressão “Não será exigido Qualificação Técnica”, permanecendo a exigência do respectivo atestado nos termos definidos no instrumento retificado.

A medida prestigia a segurança da contratação, sem estabelecer exigência desproporcional ou estranha ao objeto.



Logo, o pedido é acolhido parcialmente, exclusivamente para promover a harmonização textual do instrumento, sem afastamento da qualificação técnica pretendida pela Administração.

IV – DA CLÁUSULA 9.1.17 DA MINUTA CONTRATUAL

Também se reconhece a existência de erro material pontual na cláusula 9.1.17 da minuta contratual, que estabelece: “Entregar o objeto acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português, e da relação da rede de assistência técnica autorizada.”

A previsão evidentemente não guarda pertinência com o fornecimento de cestas básicas. De fato, o próprio Termo de Referência estabelece expressamente, no item 9.2.1, que garantia, manutenção e assistência técnica “não se aplica” à contratação. A cláusula questionada consta efetivamente da minuta contratual.

Trata-se, contudo, de cláusula residual oriunda de modelo padronizado, cuja inadequação é manifesta e cuja retirada não altera objeto, quantitativo, preço estimado, condições de competição ou essência da contratação.

Dessa forma, fica determinada a exclusão integral do item 9.1.17 da minuta contratual.

Mais uma vez, o reconhecimento e saneamento tempestivo de erro material não constituem demonstração de invalidade do procedimento. Ao contrário, representam exercício regular do dever de autotutela administrativa e de saneamento dos atos processuais.

V – DA EXPRESSÃO “PRAZO INDICADO PELO SISTEMA”

A requerente também questiona o item 5.7 do Aviso, que estabelece:

“Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.”

A disposição existe no instrumento, seguida da previsão de que o saneamento somente poderá alcançar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta.

Neste ponto, é necessário dimensionar adequadamente a natureza da ocorrência.



A utilização isolada da palavra “sistema” constitui impropriedade terminológica decorrente da utilização de modelo padronizado, mas não cria plataforma eletrônica inexistente, não altera a forma de participação, não restringe a competitividade e, sobretudo, não tem aptidão para ocasionar a desclassificação de qualquer participante.

O próprio Aviso estabelece, de maneira objetiva, que as propostas poderão ser encaminhadas fisicamente ao Setor de Licitações ou pelo endereço eletrônico licitacao@piaui.mg.gov.br.

Além disso, o item 9.4 do mesmo Aviso estabelece regra geral segundo a qual, quando for necessária a prática de ato cujo prazo não esteja previamente definido, deverá ser observado o prazo indicado pelo agente competente da Administração na respectiva notificação.

Portanto, a leitura sistemática do instrumento não deixa margem razoável para concluir que a empresa deveria acessar plataforma eletrônica não identificada.

Para os fins do item 5.7, eventual solicitação de correção ou saneamento será realizada diretamente pela Administração ao interessado, inclusive por meio do endereço eletrônico informado pelo fornecedor, com indicação expressa do prazo concedido.

Cumprе registrar, de forma inequívoca, que nenhum interessado seria ou será desclassificado por deixar de praticar ato em plataforma ou “sistema” eletrônico não disponibilizado pela Administração.

A finalidade do item 5.7 é justamente a oposta: evitar a desclassificação por erro meramente formal e passível de saneamento, desde que a correção não importe alteração substancial da proposta nem majoração do preço ofertado.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência dos órgãos de controle. Conforme destacado no Informativo de Jurisprudência nº 334 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, incumbe ao agente responsável promover diligência destinada ao saneamento de impropriedades formais, em observância ao princípio do formalismo moderado e à busca da proposta mais vantajosa.

No referido informativo, o Tribunal ressalta que falhas meramente formais, relacionadas a fatos preexistentes e de simples comprovação, devem, sempre que possível, ser sanadas por diligência, e não resultar em inabilitação ou desclassificação sumária, sob pena de comprometimento da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. O



entendimento está alinhado, inclusive, ao Acórdão nº 988/2022 do Tribunal de Contas da União e a precedentes do próprio TCEMG.

Assim, eventual impropriedade formal relacionada à apresentação, complementação ou ajuste documental seria objeto de notificação expressa da Administração, com indicação clara do prazo e do meio adequado para seu atendimento, não se admitindo qualquer prejuízo ao fornecedor em razão de referência genérica a “sistema” inexistente ou não disponibilizado.

Por cautela e com o objetivo de afastar qualquer dúvida interpretativa, a expressão “prazo indicado pelo sistema” será substituída por “prazo indicado pela Administração na respectiva notificação”.

Desse modo, o pedido é acolhido exclusivamente para aperfeiçoamento redacional, não se reconhecendo qualquer prejuízo efetivo à participação, à isonomia ou à competitividade do procedimento.

VI – DAS REFERÊNCIAS A “DISPENSA ELETRÔNICA” NOS RODAPÉS DOS MODELOS

A impugnante também aponta a existência, nos rodapés de alguns anexos, de referências como “Dispensa Eletrônica”.

Com efeito, o Anexo II apresenta identificação interna de modelo denominada “Minuta de Proposta – Dispensa Eletrônica”, e a minuta contratual contém identificação semelhante.

Essas expressões constituem identificadores internos do modelo utilizado para geração documental, não cláusulas normativas do Aviso.

Não há razoabilidade jurídica em atribuir a um rodapé ou identificador interno de arquivo a capacidade de transformar uma contratação expressamente divulgada como Dispensa Presencial em procedimento eletrônico.

A natureza do procedimento encontra-se inequivocamente estabelecida logo na abertura do Aviso, que expressamente dispõe que o Município realizará “Dispensa, na forma presencial”, pelo critério de menor preço e com fundamento no art. 75, II.

Trata-se, portanto, de erro meramente formal, sem qualquer repercussão sobre a validade da seleção, a formulação das propostas ou a igualdade entre os interessados.

Ainda assim, por zelo documental, tais referências serão corrigidas na versão consolidada.



VII – DA REGULARIDADE DA MODELAGEM ADOTADA E DA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DE CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PARA O MEIO ELETRÔNICO

Neste ponto, não assiste razão à impugnante.

A contratação em exame foi estruturada como dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo a Administração observado o regime jurídico próprio das contratações diretas e, inclusive, adotado providência destinada a ampliar a competitividade e obter propostas adicionais, mediante divulgação do Aviso de Contratação Direta e possibilidade de encaminhamento das propostas pelos interessados.

Importa destacar que, diante dos fatos que motivaram a contratação, o Município dispunha, inclusive, de situação emergencial formalmente reconhecida, circunstância que poderia, em tese e desde que preenchidos os requisitos legais, autorizar a adoção de contratação emergencial com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda assim, a Administração não se limitou à contratação direta imediata de fornecedor previamente selecionado. Ao contrário, optou por procedimento de dispensa por valor precedido de divulgação pública, justamente para ampliar o universo de interessados, receber propostas adicionais e buscar a condição economicamente mais vantajosa para o Município.

Essa circunstância, por si só, demonstra a impropriedade da tentativa de caracterizar a modelagem adotada como pouco competitiva ou incompatível com a Lei.

O art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente que as contratações fundadas nos incisos I e II serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis, para obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Foi exatamente essa lógica que orientou o procedimento.

Portanto, a Lei não exige plataforma eletrônica de disputa, ambiente eletrônico de lances ou utilização obrigatória de sistema específico para que a Administração possa realizar a dispensa prevista no art. 75, II.

Pretender extrair tal obrigação do art. 17, §§2º e 5º, significa confundir institutos jurídicos distintos.



O art. 17 disciplina expressamente o processo de licitação. O §5º, por sua vez, estabelece obrigação de gravação em áudio e vídeo na hipótese excepcional de “licitação sob a forma presencial”. A norma não trata de contratação direta e muito menos converte a dispensa do art. 75 em modalidade licitatória.

A diferença não é meramente terminológica. Licitação e contratação direta constituem regimes distintos dentro da própria Lei nº 14.133/2021, com pressupostos, procedimentos e disciplinas próprias.

Não há, portanto, fundamento jurídico para impor ao Município, por interpretação extensiva, obrigação que o legislador expressamente vinculou ao procedimento licitatório.

E mesmo que se pretendesse realizar, apenas para argumentar, uma aproximação analógica entre os regimes, o resultado não favoreceria a tese da impugnante.

O art. 176, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 assegurou aos Municípios com até 20.000 habitantes prazo de 6 anos, contado da publicação da Lei, para cumprimento da obrigatoriedade de realização das licitações sob a forma eletrônica prevista no art. 17, §2º.

Assim, mesmo no regime da licitação — no qual a preferência pelo meio eletrônico é expressamente prevista — o legislador concedeu prazo de adaptação aos pequenos Municípios.

Se a própria lei estabeleceu transição para a obrigatoriedade de licitações eletrônicas nesses entes, seria juridicamente contraditório pretender impor, por analogia, exigência ainda mais rigorosa a uma contratação direta por dispensa, modalidade para a qual a Lei sequer estabeleceu obrigação geral de disputa eletrônica.

Registre-se, ainda, que a utilização da dispensa presencial constitui procedimento administrativo adotado de forma uniforme pelo Município em suas contratações diretas dessa natureza, justamente para garantir padronização, previsibilidade e tratamento isonômico aos interessados, sem prejuízo da utilização de meios eletrônicos para encaminhamento de documentos e propostas quando previsto no respectivo aviso.

Não se trata, portanto, de escolha casuística realizada exclusivamente para a presente contratação.

Além disso, a inexistência de plataforma eletrônica não significa ausência de publicidade ou competitividade. O próprio Aviso permitiu que interessados encaminhassem suas propostas sem necessidade de comparecimento presencial, inclusive por meio do endereço



eletrônico disponibilizado pela Administração, afastando qualquer limitação geográfica à participação.

O que a Lei exige da Administração é a busca da proposta mais vantajosa, observância da isonomia, publicidade, transparência, competitividade e motivação. Não existe norma que autorize transformar preferência administrativa por determinada ferramenta tecnológica em condição de validade de contratação direta quando o próprio legislador não estabeleceu essa exigência.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas deve ser compreendida nessa mesma perspectiva. A recomendação de utilização de ferramentas eletrônicas como instrumento capaz de ampliar a competição não equivale à criação de obrigação legal inexistente.

Boas práticas administrativas não podem ser confundidas com requisitos de validade.

A Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade. Por isso, também não lhe cabe aceitar que um interessado acrescente à legislação obrigação que o legislador deliberadamente não estabeleceu.

No caso concreto, houve:

divulgação pública do Aviso; prazo para obtenção de propostas adicionais; possibilidade de participação por meio eletrônico; critério objetivo de menor preço; possibilidade de negociação; análise de habilitação; e seleção da proposta mais vantajosa.

Não se identifica, portanto, qualquer elemento concreto capaz de demonstrar prejuízo à competitividade ou direcionamento do procedimento.

Ao contrário, o Município adotou procedimento que supera a simples contratação direta imediata, abrindo o objeto ao mercado e proporcionando oportunidade real de participação a fornecedores interessados.

Por essas razões, fica rejeitada a pretensão de impor a conversão do procedimento para dispensa eletrônica ou plataforma de lances, por inexistência de fundamento legal que torne essa providência obrigatória no caso concreto.

A Administração promoverá as correções pontuais reconhecidas nesta decisão, mas não acolherá tentativa de transformar falhas formais sanáveis em fundamento para desconstituir uma modelagem de contratação direta legalmente admitida e que observou os requisitos essenciais do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Em síntese: a impugnante pode legitimamente provocar a Administração quanto a inconsistências existentes nos documentos; o que não pode é pretender substituir a opção



administrativa legalmente permitida por outra modelagem de sua preferência, sem que exista comando legal impondo tal solução.

VIII – DA GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO

Pela mesma razão, não procede eventual pretensão de aplicação automática do art. 17, §5º, ao presente procedimento.

A norma dispõe expressamente:

“Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial...”

A contratação examinada não é licitação presencial. É dispensa de licitação, isto é, contratação direta.

A gravação obrigatória prevista no art. 17, §5º, encontra-se vinculada à sessão pública da licitação presencial referida no §2º do mesmo artigo.

No procedimento em exame, ademais, não foi estruturada uma sessão pública competitiva presencial de lances nos moldes de pregão ou concorrência. O Aviso prevê recebimento de propostas adicionais até determinada data e horário, inclusive por e-mail, seguido de análise, negociação, julgamento e habilitação.

Não se identifica, portanto, fundamento para aplicar por analogia uma obrigação especificamente estabelecida pelo legislador para sessão pública de licitação presencial.

Isso não afasta, naturalmente, os deveres de documentação, publicidade, motivação, transparência e rastreabilidade dos atos praticados no procedimento de contratação direta.

IX – DA COMPETITIVIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Também não procede a inferência de que a inexistência de plataforma de lances comprometeria, por si só, a competitividade.

O art. 75, §3º, estabelece justamente mecanismo destinado à ampliação do universo competitivo: divulgação do interesse da Administração e possibilidade de apresentação de propostas adicionais.

O Município adotou esse mecanismo.

A possibilidade de encaminhamento da proposta por correio eletrônico afasta, inclusive, eventual alegação de que somente empresas localizadas nas proximidades de Piauí/MG teriam condições práticas de participar.

Não há exigência de comparecimento físico do fornecedor para apresentação de proposta.



Além disso, o Aviso prevê expressamente que, caso o menor preço esteja acima do estimado, a Administração poderá realizar negociação com o primeiro colocado e, sucessivamente, com os demais classificados, sempre observada a ordem de classificação.

O próprio instrumento ainda determina que suas normas sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que preservados o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Portanto, inexistente fundamento para presumir que a simples ausência de uma plataforma de lances tenha frustrado a competição.

X – DO SANEAMENTO E DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE AUTOMÁTICA

Importa destacar que a própria Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência dos órgãos de controle prestigiam o formalismo moderado, o saneamento das falhas corrigíveis, a preservação da competição e o aproveitamento dos atos administrativos que não estejam contaminados por vício insanável.

No caso concreto, as inconsistências reconhecidas pela Administração são perfeitamente identificáveis e corrigíveis:

- *será harmonizada a disciplina da qualificação técnica, mantendo-se a exigência de atestado;
- *será excluído o item 9.1.17 da minuta contratual;
- *será substituída a expressão “prazo indicado pelo sistema” por “prazo indicado pela Administração na respectiva notificação”;
- *serão corrigidos os identificadores residuais de modelos eletrônicos constantes dos documentos.

Nenhuma dessas providências exige a anulação integral do procedimento.

Ao contrário: promover o saneamento antes da contratação é justamente a conduta que melhor atende à legalidade, eficiência, segurança jurídica, economicidade e interesse público.

XI – DECISÃO

Diante do exposto, a Administração Municipal decide CONHECER da manifestação apresentada pela empresa FORNECE + E-COMMERCE LTDA. e, no mérito, JULGÁ-LA



PARCIALMENTE PROCEDENTE, exclusivamente para determinar o saneamento das inconsistências materiais e formais efetivamente identificadas.

Fica determinada a retificação do Aviso de Dispensa nº 48/2026 e de seus anexos, para: (i) manter expressamente a exigência de qualificação técnica mediante atestado de capacidade técnica, eliminando a redação contraditória; (ii) excluir integralmente a cláusula 9.1.17 da minuta contratual; (iii) substituir, no item 5.7, a expressão “prazo indicado pelo sistema” por “prazo indicado pela Administração na respectiva notificação”; e (iv) corrigir referências meramente residuais a modelos de “Dispensa Eletrônica” existentes nos documentos.

Por outro lado, ficam INDEFERIDOS os pedidos destinados a impor a conversão do procedimento para plataforma eletrônica de disputa ou a aplicação obrigatória do art. 17, §5º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que tais disposições tratam especificamente de licitação presencial, enquanto o procedimento em exame constitui contratação direta por dispensa, submetida ao art. 75, II e §3º, da Lei nº 14.133/2021.

As retificações serão devidamente publicizadas e será assegurado prazo adequado e uniforme para apresentação de propostas após a consolidação das alterações, preservando-se integralmente a isonomia e a competitividade entre os interessados.

Registre-se, por fim, que o exercício do direito de petição e de controle pelos interessados é legítimo e será sempre respeitado pela Administração. Isso, entretanto, não autoriza transformar falhas formais sanáveis em presunção de nulidade do procedimento, tampouco converter recomendações de boa prática administrativa em obrigações não previstas pelo legislador.

A Administração encontra-se vinculada à Lei e aos princípios que regem as contratações públicas, não à interpretação unilateral adotada por determinado interessado acerca da modelagem que lhe seria mais conveniente.

Publique-se. Dê-se ciência à requerente. Procedam-se às retificações cabíveis.

Piau/MG, 24 de agosto de 2026.

Roger Hungria De Paula

Secretário(a) Municipal de Saúde e Assistência Social